



DRZ-DLC 003-2017

Excelentíssimo Senhor Ademir Giambastiani Casartelli, Secretário do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos do Município de Rio Grande – Estado do Rio Grande do Sul.

*Recebido em 19.01.17
às 14h e 12 min.*

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

**Edital de Licitação
Concorrência Nº 010/2016**

DRZ – Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, na cidade de Londrina-PR, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 7.4.1 do Edital de Licitação de Concorrência nº 010/2016, apresentar tempestiva Impugnação ao Edital Licitatório, fazendo-o pelas razões a seguir articuladas.

1. - Em data de 14.12.2016, este município de Rio Grande, por ato administrativo do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, deflagrou Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 010/2016, tipo Técnica e Preço, objetivando “a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia cartográfica constituídos de: mapeamento planialtimétrico urbano e rural, criação e implantação do cadastro técnico municipal georreferenciado, e elaboração de planta de valores genéricos (...)”.

Para a abertura do certame licitatório, entendeu por bem esta municipalidade em designar a data de 07 de fevereiro de 2017, às 09h30min, devendo as licitantes interessadas apresentarem os envelopes correspondentes aos documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preço.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.dre.br/verificacao> e utilize o código 0561-1710.



2. - Interessada em participar do presente procedimento licitatório e após realizar análise minuciosa quanto aos itens editalíssimos, verificou a empresa impugnante a vedação da participação de empresas em consórcio ou grupo de firmas (item 2.2.4.) e de realizar subcontratação na execução do contrato administrativo (item 2.7).

Ao que parece e com o devido respeito aos membros da comissão de licitação, entende a peticionária estar-se diante de limitação ao caráter competitivo do certame licitatório. Em termos mais claros, permita-se reproduzir o art. 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sendo assim, a execução dos serviços, tal como pretendido por esta municipalidade, principalmente pela necessidade de execução de serviços de aerofotogrametria, afigura-se tarefa de alta complexidade, impossibilitando a concentração de todos os equipamentos e recursos necessários à execução em uma só empresa, surgindo daí a restrição ao caráter competitivo da licitação. Mesmo porque,

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância ao princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orien-



tado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegítimamente a competição.¹

3. -

Sob essa perspectiva, a fim de evitar a limitação da competitividade da licitação, a vedação à possibilidade de formação de consórcio entre empresas licitantes interessadas em contratar com esta administração pública municipal não deve prosperar.

"Aliás, quando a lei possibilita a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade. Não se justifica, por óbvio, restringir a concorrência de todo o certame por apenas pequena parcela dele"². Daí se impugnar o item 2.2.4, pois a vedação da formalização do consórcio, por si só, limita a competição da licitação.

Em outras palavras, no caso em apreço se está diante de execução de serviços altamente complexa, dificultando a concentração de toda capacidade operacional em uma única empresa, razão pela qual se faz razoável a possibilidade de empresas se consorciarem a fim de atender o interesse público municipal. Sobre o tema, ainda, permita-se remeter à lição de Marçal Justen Filho³:

Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.

² Brasil. Acórdão nº 2.992/2011, Plenário do Tribunal de Contas da União, rel. Min. Valmir Campelo.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 658.



Portanto, em observância à necessidade da competição do procedimento licitatório, inibindo sua restrição em razão da complexidade da execução dos serviços pretendidos por esta municipalidade, impugna-se o item 2.2.4, entendendo a peticionária ser amplamente possível a formação de consórcios entre empresas, tudo para satisfazer a supremacia do interesse público.

4. - Por fim, caso não entenda este município pela permissão de consórcio entre empresas interessadas em contratar com esta administração pública, entende-se a impugnante pela possibilidade de ser realizada a subcontratação de empresa no momento da execução do contrato administrativo, não podendo prosperar o item 2.7 do edital licitatório.

Os serviços complexos licitados pelo município de Rio Grande, tal como salientado anteriormente, restringem a possibilidade de uma única empresa ter todos os meios e recursos necessários à execução do objeto contratual. Portanto, mantendo-se a vedação do consórcio entre empresas, há que se permitir a subcontratação em momento oportuno, isto porque,

Admite-se que os requisitos de qualificação técnica sejam atendidos mediante a consideração conjunta dos atributos de diversas empresas no caso da participação de consórcios. Portanto, não haveria lógica em admitir a participação de consórcios e negar a possibilidade de que um licitante invocasse os requisitos de qualificação técnica de um subcontratado. Por outro lado, a qualificação técnica profissional de um terceiro pode ser aceita nos casos em que existir um contrato de prestação de serviços. E não teria cabimento negar o atendimento da capacitação técnica operacional por via similar.⁴

Em conclusão, a permissão de subcontratar empresa com qualificação técnica apta a executar os serviços contratados em nada prejudicaria esta administração pública. Pelo contrário, a possibilidade de subcontratação faculta uma maior competição entre licitantes interessadas em contratar com o município de Rio Grande, surgindo daí a impugnação pela peticionária do item 2.7 do edital deflagrado.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 606-607.



5. - Em síntese, requer digno-se Vossa Senhoria dar conhecimento e ao final provimento à presente impugnação ao Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 010/2016, porquanto a vedação a formação de consórcio entre empresas (item 2.2.4) e da possibilidade de subcontratar (item 2.7), restringem, por óbvio, o caráter competitivo do certame licitatório, a uma em razão da elevada complexidade dos serviços a serem contratados e a duas pela dificuldade de uma empresa específica ter a possibilidade de reunir todos os recursos e os meios necessários à execução integral do contrato administrativo. Portanto, requer seja reconhecida a restrição à competição dos itens 2.2.4 e 2.7 do Edital de Licitação nº 010/2016 e, por conseguinte, permita-se o consórcio entre empresas e a subcontratação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) p/ Rio Grande (RS), em
17 de janeiro de 2017.

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda – EPP
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: www.drz.com.br ou o endereço de e-mail: carlos@drz.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3F5E-CE24-0565-175C> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3F5E-CE24-0565-175C



Hash do Documento

2BB36FD45FD5C1F3713B83BCD8416AF42BAA4BFB0B7EC3795A3B5EF5AF5D6135

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/01/2017 é(são) :

☑ Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em 18/01/2017 10:47
UTC-02:00
Tipo: Certificado Digital

